

HABEAS DATA Nº 472 - DF (2020/0344399-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ANNE GABRIELA ALVES TOME
ADVOGADO : GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA MATOS - BA066001
IMPETRADO : MINISTERIO DA CIDADANIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS DATA*. RETIFICAÇÃO DE DADOS. CADASTRO ÚNICO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES. LEGIMIDADE PASSIVA, NO CASO, DO MINISTRO DA CIDADANIA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. PROCEDÊNCIA.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de *Habeas Data* com intuito de retificar dados da impetrante no Cadastro Único de Benefícios Sociais, sob gestão do Ministério da Cidadania, para que seja excluída a informação de que é beneficiária do bolsa família, de que tem quatro filhos e de que não está domiciliada no município de Viséu/PA, informações que estão impedindo-a de receber o benefício Auxílio Emergencial previsto na Lei 13.982/2020.
2. A parte impetrante apresentou pedido de retificação de dados encaminhado ao Ministério da Cidadania (Solicitação 36783.070417/2020-79, fls.36/41), e recebeu a seguinte resposta: "acreditamos que, devido ao tempo decorrido entre a data de registro da sua manifestação até o presente momento, sua demanda já está solucionada, ou seja, perdeu seu objeto".
3. Após deferida medida liminar "para que a autoridade impetrada responda ao pedido administrativo de retificação de dados (Solicitação 36783.070417/2020-79) no prazo de 10 (dez) dias", a autoridade impetrada alega sua ilegitimidade passiva e informa que a resposta à medida liminar pleiteada foi dada com "as manifestações da SECAD (SEI 9433041) e da SENARC (SEI 9490544).
4. Em síntese, a SENARC respondeu: "Em suma, a referida senhora teve o AE concedido em abril de 2020 e cancelado em maio de 2020 pelo motivo 'Família não ter sido identificada com inclusões ou alterações cadastrais não confirmadas pela gestão municipal'. Portanto, houve saque do benefício referente a apenas à parcela de abril de 2020."
5. Já a SECAD informou que diligenciou perante o Município de Viséu/PA para obter mais informações sobre o cadastro efetivado, sem resposta até a manifestação das fls. 63-64/e-STJ. Aponta, por fim, que "o referido benefício social encontra-se com status de 'EXCLUÍDO' (data da exclusão: 30/05/2020) por motivo de 'Averiguação - Suspeita de fraude - Batch'".

LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA

6. A parte impetrante, por orientação da DATAPREV, buscou informações no Ministério da Cidadania, que apresentou resposta sobre o pleito sem indicar que se tratava de autoridade incompetente.
7. Aliado a isso, os arts. 26 e 27 do Decreto 10.357/2020 estabelecem que cabe à Secretaria Nacional do Cadastro Único, órgão vinculado ao Ministério da Cidadania, a gestão nacional do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com zelo pela fidedignidade e atualidade de seus registros.

Superior Tribunal de Justiça

8. Assim, sendo o objetivo do *Habeas Data* a retificação de dados do citado Cadastro Único e tendo em vista a encampação da defesa do ato pela autoridade impetrada, tanto administrativa quanto judicialmente, é ela legítima, na presente hipótese, para figurar no polo passivo da presente ação.

MÉRITO DO HABEAS DATA

9. No mérito, todos os elementos dos autos levam à conclusão de que a impetrante tem razão.

10. O não recebimento de bolsa família pela impetrante, assim como o fato de ela não ter quatro filhos e não morar no município de Viseu/PA, não foi rechaçado materialmente pela autoridade impetrada nem comprovado documentalmente nos presentes autos.

11. Além disso, a autoridade impetrada, não obstante ter dificuldades de obter resposta perante o Município que lançou os dados, **assentou que o bolsa família atribuído à impetrante foi excluído por suspeita de fraude, o que também corrobora as alegações da impetrante.**

CONCLUSÃO

12. *Habeas Data* procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o Habeas Data para determinar a retificação dos dados perante o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 09 de junho de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

HABEAS DATA Nº 472 - DF (2020/0344399-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ANNE GABRIELA ALVES TOME
ADVOGADO : GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA MATOS - BA066001
IMPETRADO : MINISTERIO DA CIDADANIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de *Habeas Data*, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, apresentado contra o Ministro da Cidadania.

A parte impetrante alega, em síntese:

A Sra. ANNE GABRIELA ALVES TOMÉ realizou no dia 07 de abril de 2020 o cadastro para recebimento do Auxílio Emergencial, juntamente com a sua genitora, Mariângela Sheila de Sousa Alves.

(...)

Entretanto, o Auxílio Emergencial da sua genitora foi negado sob a justificativa de que a Autora era beneficiária do Bolsa Família. Essa informação preocupou mãe e filha e as levou a tentar solucionar esse equívoco de cadastro da Autora.

Desde abril de 2020 a Autora e a sua mãe encontram-se em situação extremamente difícil para proverem o próprio sustento em decorrência da ingerência de dados por parte da Requerida. Já se passaram 8 (oito) meses dessa situação humilhante e vexatória.

Agravando ainda mais a situação, no momento do pagamento da segunda parcela do Auxílio Emergencial, a Sra. Anne Gabriela não conseguiu receber a mesma, obtendo, em agência da Caixa Econômica Federal, a informação do cancelamento do seu benefício SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA (Anexo 5).

Diante deste cenário, a Requerente procurou o CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) para compreender o que estava acontecendo, quando foi constatado que existiu cadastro no nome da Autora Anne Gabriela como sendo GENITORA DE QUATRO FILHOS E BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (Anexo 6).

Essa informação é completamente equivocada, uma vez que a referida Autora não possui filhos e sequer é beneficiária do Programa Bolsa Família (Anexo 6).

(...)

De posse dessas informações, a Requerente dirigiu-se à Delegacia e registrou um Boletim de Ocorrência comunicando o ocorrido acerca da utilização do nome da jovem Anne Gabriela indevidamente para cadastro no Bolsa Família (Anexo 8).

No entanto, conforme declaração emitida pela própria RFB, verificou-se que a Sra. Anne Gabriela Alves Tomé não possui homônimo.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, não foi constatada irregularidade em seu cadastro, nem indício de fraude na Receita (Anexo 9).

Desta feita, solicitou-se também a verificação da existência de CPF em nome dos supostos filhos da Requerente, oportunidade em que a RFB informou que não há cadastro de pessoa física referente aos nomes indicados como filhos da Sra.

Anne Gabriela (Anexo 10).

Merece destaque o fato de que solicitou-se, em 21/08/2020, administrativamente à DATAPREV a emissão de declaração de inexistência de cadastro no Programa Bolsa Família; a correção dos dados da Requerente para a imediata liberação do Auxílio Emergencial, e ainda o envio das informações corrigidas para a Caixa Econômica Federal a fim de que a mesma proceda ao pagamento imediato do Auxílio Emergencial, oportunidade em que a manifestação fora encaminhada para a Ouvidoria do Ministério da Cidadania, sob o número de protocolo 36783.070417/2020-79, com previsão de resposta para 23/09/2020 (Anexo 11).

Entretanto, somente no dia 25/10/2020 o Ministério da Cidadania apresentou uma devolutiva que, além de não responder a demanda, demonstrou total desrespeito ao cidadão, com uma simples suposição de que a resposta solicitada não era mais necessária, conforme se verifica (Anexo 11):

Senhor(a), Inicialmente, pedimos desculpas pela demora nesta resposta.

Esse não é o nosso padrão de atendimento. Contudo, por conta da alta demanda, nossos prazos médios ficaram comprometidos, mesmo com todos os esforços para darmos efetiva resposta a todos que nos procuram.

Assim, acreditamos que, devido ao tempo decorrido entre a data de registro da sua manifestação até o presente momento, sua demanda já está solucionada, ou seja, perdeu seu objeto.

Anne Gabriela requereu acesso e a retificação de suas informações pessoais, junto ao Ministério da Cidadania, havendo a autoridade coatora agido com desídia, não atendendo ao que lhe fora solicitado mesmo após um lapso temporal de dois meses, o que claramente viola os direitos constitucionais garantidos à impetrante e fundamenta a propositura do presente HABEAS DATA.

EXM.º Sr. Ministro, a Autora roga para que se verifique a ocorrência de fraude contra ela e o Programa Bolsa Família, a fim de que haja o deslinde deste feito. Posto que, se o benefício está sendo pago a alguém, A DESTINATÁRIA NÃO É A SENHORA ANNE GABRIELA.

Por esse motivo é tão necessário que sejam verificadas as informações na base de dados do Ministério da Cidadania, bem como se proceda com a retificação e consequente informação à DATAPREV dos dados corretos, a fim de que o problema seja sanado.

Superior Tribunal de Justiça

A parte impetrante apresenta comprovação de pedido de retificação de dados encaminhado ao Ministério da Cidadania (Solicitação 36783.070417/2020-79, fls.36/41) para exclusão da informação de que recebe bolsa família, informação essa que estaria impedindo o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

Deferi parcialmente a medida liminar "para que a autoridade impetrada responda ao pedido administrativo de retificação de dados (Solicitação 36783.070417/2020-79) no prazo de 10 (dez) dias".

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

Habeas Data. Direito à informação correta. Alegada omissão em retificar dados relativos à interessado. Pretendido recebimento do auxílio emergencial da Lei 13.982/2020.

O habeas data assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante e tem por finalidade conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido.

Omissão do Ministério de Estado da Cidadania, que viola direito líquido e certo da impetrante.

Parecer pela procedência do habeas data.

É o relatório.

HABEAS DATA Nº 472 - DF (2020/0344399-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2021.

Trata-se de *Habeas Data* com intuito de retificar dados da impetrante no Ministério da Cidadania para que seja excluída a informação de que é beneficiária do bolsa família, o que está impedindo-a de receber o benefício Auxílio Emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

A parte impetrante apresentou pedido de retificação de dados encaminhado ao Ministério da Cidadania (Solicitação 36783.070417/2020-79, fls.36/41), e recebeu a seguinte resposta: "acreditamos que, devido ao tempo decorrido entre a data de registro da sua manifestação até o presente momento, sua demanda já está solucionada, ou seja, perdeu seu objeto".

Deferi parcialmente a medida liminar "para que a autoridade impetrada responda ao pedido administrativo de retificação de dados (Solicitação 36783.070417/2020-79) no prazo de 10 (dez) dias".

A autoridade impetrada alega sua ilegitimidade passiva e informa que a resposta à medida liminar pleiteada foi dada com "as manifestações da SECAD (SEI 9433041) e da SENARC (SEI 9490544)".

Em síntese, a SENARC respondeu:

Em suma, a referida senhora teve o AE concedido em abril de 2020 e cancelado em maio de 2020 pelo motivo "Família não ter sido identificada com inclusões ou alterações cadastrais não confirmadas pela gestão municipal". Portanto, houve saque do benefício referente a apenas à parcela de abril de 2020,

Já a SECAD informou que diligenciou perante o Município de Viseu/PA para obter mais informações sobre o cadastro efetivado, sem resposta até a manifestação das fls. 63-64/e-STJ. Aponta, por fim, que "o referido benefício social encontra-se com status de 'EXCLUÍDO' (data da exclusão: 30/05/2020) por motivo de 'Averiguação - Suspeita de

Superior Tribunal de Justiça

fraude - Batch".

Quanto à ilegitimidade passiva aventada, não a acolho.

A parte impetrante buscou informações no Ministério da Cidadania, que apresentou resposta sem indicar que o pleito foi dirigido a autoridade incompetente.

Aliado a isso, os arts. 26 e 27 do Decreto 10.357/2020 estabelecem que cabe à Secretaria Nacional do Cadastro Único, órgão vinculado ao Ministério da Cidadania, a gestão nacional do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com zelo pela fidedignidade e atualidade de seus registros.

Assim, sendo o objetivo do *Habeas Data* a retificação de dados do citado Cadastro Único e tendo em vista a encampação da defesa do ato pela autoridade impetrada, tanto administrativa quanto judicialmente, é ela legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

No mérito, todos os elementos dos autos levam à conclusão de que a impetrante tem razão.

O não recebimento de bolsa família pela impetrante, assim como o fato de ela não ter quatro filhos e não morar no município de Viseu/PA, não foi rechaçado materialmente pela autoridade impetrada.

Além disso, a autoridade impetrada, não obstante ter dificuldades de obter resposta perante o Município que lançou os dados, assentou que o bolsa família atribuído à impetrante foi excluído por suspeita de fraude, o que também corrobora as alegações da impetrante.

Nos termos do art. 13, II, da Lei 9.507/1997, determino à autoridade coatora que apresente em juízo a prova da retificação de dados no prazo de cinco dias a contar da ciência a ser expedida por ofício após a conclusão do julgamento.

Pelo exposto, **julgo procedente o Habeas Data para determinar a retificação dos dados perante o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal nos termos em que pleiteado na inicial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0344399-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HD 472 / DF

PAUTA: 09/06/2021

JULGADO: 09/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNE GABRIELA ALVES TOME
ADVOGADO : GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA MATOS - BA066001
IMPETRADO : MINISTERIO DA CIDADANIA

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Assistência Social**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o Habeas Data para determinar a retificação dos dados perante o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.